



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI N° 774/99.

Em, 29 de Setembro de 1999.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 29 setembro, 19 99

Diretor do Deptº de Administração

Institui o Plano de Seguridade
Social do Servidor Público de
Sapé.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso da suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.
68º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Sapé,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO ÚNICO

Da Seguridade do Servidor

Capítulo I - Disposição Gerais

Art. 1º - O município de Sapé institui o Plano de Seguridade
Social para o servidor e sua família, previsto na Constituição Federal, e na Lei Municipal nº
0634/91 de 06 de dezembro de 1991.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos
riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de
benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em
serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos
e condições definidos nesta Lei e regulamentos da Previdência Municipal.

Art. 3º - Os benefícios do Plano de seguridade Social do
servidor compreendem :

I- quando ao segurado:

- a) aposentadoria
- b) auxílio-natalidade
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante
- f) licença para acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) assistência social e complementar

Em 29 Setembro / 1999

Diretor-adjunto de Administração

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde; e
- e) assistência social e complementar

Parágrafo 1º - as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão da Previdência municipal ao qual se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e regulamento.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II - Dos benefícios

Seção I- Da aposentadoria

Art. 4º - O servidor será aposentado:

I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos:

II - compulsória, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços:

III - voluntariamente:

- a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30(trinta) se mulher com proventos integrais;
- b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados do mal avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 5º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 6º - O provento da aposentadoria será calculado em observância a remuneração do servidor e sofrerá revisão na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 7º - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia 20(vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único - Não tendo completado o período aquisitivo a gratificação de que trata este artigo será proporcional a razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se a fração ou superior há 15 dias como mês integral.

Seção II - Do Auxílio - Natalidade

Art. 8º - O auxílio - natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente 50% do salário mínimo.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto-múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III - Do Salário - Família

Art. 9º O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo por dependente econômico, correspondente cada cota de 1% (um por cento) do salário mínimo.

* Parágrafo único - Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família, o filho menor de 14(quatorze) anos, e o inválido de qualquer idade.

Art. 10- Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte,

inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 11- Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 12 - O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 13 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV - Da Licença para tratamento de Saúde.

Art. 14 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observado o seguinte:

I - remuneração até 30(trinta) dias, cabendo a Previdência Municipal o pagamento referente ao período do 16º dia:

II - mais de 30(trinta) dias, 2/3 dois terços) da remuneração do servidor

Art. 15 - Para Licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão da Previdência Municipal, e se por prazo superior, por uma junta de três médicos indicados pela Previdência Municipal.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 16 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 17 - O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 4º do parágrafo 1º.

Art. 18 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção V - da Licença à Gestante, à adotante e da Licença Paternidade.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.
Em 29 de Setembro de 1999
Diretor do Departamento de Administração

Art. 19 - Será concedida licença à gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos de remuneração.

Parágrafo 1º - a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 20 - Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença- paternidade de 05(cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento.

Art. 21- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

Seção VI – da Licença por acidente de Serviço

Art.22 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no de cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 23 – A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção VII – Da Pensão

Art. 24 – Por morte do servidor, os dependente fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido em Lei.

Art. 25- as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

Parágrafo 1º - A Pensão vitalícia é composta de quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com morte de sus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 26- São beneficiários das pensões:

I-Vitalícia

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II-Temporária:

- a) os filhos, até 21(vinte e um) anos de idade, quando não emancipado.
- b) o irmão órfão, até 21(vinte e um) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

Art. 27 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem.

Art. 28 - A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente as prestações exigíveis há mais de 05(cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 29 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 30- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;

II- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos os 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado

Art. 31 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I- o seu falecimento

II- anulação do casamento, quando a decisão definitiva ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV- a maioria de filhos, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21(vinte e um) anos de idade;

V- acumulação de pensão na forma do artigo 34;

VI- a renúncia expressa.

Art. 32 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I- da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II- a pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 33 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 34- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 35 - O beneficiário - pensionista, na proporção de sua cota, fará jus a gratificação natalina disposta no artigo 7º desta Lei e se parágrafo.

Seção VIII - Do Auxílio-Funeral

Art. 36 - O auxílio -funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante a comprovação das despesas.

*Art. 37 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Seção IX - Do Auxílio-Reclusão

Art. 38 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 1/2 (metade) da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, deste que absorvido.

Parágrafo 2º - O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele que o servidor for posto em liberdade, ainda condicional.

CAPITULO III - Da assistência à saúde

Seção Única

Art. 39 - A assistência à saúde do segurado ativo ou inativo, e seus dependentes, será promovida pelo município e pela previdência, prevista na regulamentação.

CAPITULO IV - Dos períodos de carência

Seção Única

Art. 40 - Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se a um período de carência número mínimo de 12 contribuições mensais consecutivas.

serviço

CAPITULO V - da Contagem recíproca de Tempo de

Seção Única

Art. 41 - Observados os períodos de carência de que trata esta Lei e suas exceções, o servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de

contribuição de serviço na administração ou de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 42 - O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado como o de atividade privada quando concomitantes.

Art. 43 - O benefício resultante de contagem do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.

Art. 44 - A comprovação de exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou carteira de Trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data.

* II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, com os respectivos registros no cartório de Títulos e Documentos e autenticidade da data.

III - declaração do sindicato de trabalhadores Rurais, com autenticidade da data.

IV - Sentença judicial declaratória de tempo de serviço, com trânsito em julgado.

CAPITULO VI - das Fontes de Custeio

Seção I - Da Contribuição dos Segurados e Aposentados

Art. 45 - A contribuição mensal, obrigatória, será de:

I - 8% (oito por cento) sobre a remuneração, para o servidor na ativa.

Seção II - Da Contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal de Sapé.

Art. 46 - A Prefeitura, a Câmara Municipal de Sapé e o IPAM, contribuirão mensalmente com 8% (oito por cento) do total das remunerações pagas ou creditadas, vencimentos, demais vantagens, considerados salários, pagos aos seus servidores.

Parágrafo único - O recolhimento da contribuição que trata este artigo deverá ser efetuado até cinco dias corridos posterior ao pagamento de seus servidores.

Art. 47 – As receitas arrecadadas integram o fundo para custeio do plano, não cabendo devolução de mensalidade qualquer que seja o desligamento do segurado.

Seção III – Da base de Cálculo de Contribuição.

Art. 48 – A base de cálculo de contribuição será o vencimento do cargo, acrescido das demais vantagens a ele incorporadas.

Parágrafo único – excluem-se da remuneração, para efeito de contribuição, as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

* CAPITULO VII – das disposições Finais Transitórias

Seção única

Art. 49 – São segurados obrigatórios e contribuintes do plano de Seguridade:

- I – Os servidores do quadro efetivo do Município, da Câmara e IPAM;
- II – Os servidores contratados pelo Município, Câmara e IPAM;
- III – Os servidores que exerçam cargo de confiança, desde que façam parte do quadro efetivo da Prefeitura, Câmara e IPAM.

Art. 50 – As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município, Câmara e IPAM mais as dotações orçamentária, constituirão o Fundo de Previdência Municipal.

Art. 51 – As aplicações financeiras nos estabelecimentos de crédito far-se-ão, exclusivamente, na conta do Fundo da Previdência Municipal, sob a responsabilidade do IPAM e fiscalização do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único – É vedada a aplicação imobiliária, salvo autorização legislativa.

Art. 52 – As alienações de bens duráveis, a qualquer título, dependerão de autorização legislativa e processo licitório.

Art. 53 – A sede da Previdência Municipal será em local cedido pela Municipalidade.

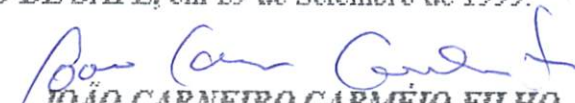
Art. 54 – O Conselho Deliberativo será constituído por 05 (cinco) membros efetivos, sendo 03 (três) indicados pelo Prefeito, 1 (um) servidor do município e 1 (um) da Câmara Municipal, que serão escolhidos através de eleição.

Parágrafo único – A eleição será definida através de Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 55 – Esta Lei após a aprovação da reforma Providenciaria, a partir da data de sua promulgação, será revisada dentro do prazo de 6 (seis) meses.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SAPÉ, em 29 de Setembro de 1999.


JOÃO CARNEIRO CARMÊIO FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Registro às fls. 101 a 109 do livro N.º 03
Em 29 de Setembro de 19 99

Diretor de Administração